



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESSC

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a)
PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE ARARANGUÁ, SC.**

**COM CÓPIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA
E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.**

Pelo presente **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, casado, de profissão **Leiloeiro Público Oficial**, matrícula **AARC 333**, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00, com endereço e telefone gravados nesta página, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
NO PROCESSO LICITATÓRIO, INTITULADO EDITAL Nº 114/2023,
CHAMAMENTO PÚBLICO.**

1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, o IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participasse do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESSC.
- 2) Ocorre que a análise das regras condicionantes ao Credenciamento revelou-se por demais restritivas, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.
- 3) De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal cometeu equívocos e desrespeitou o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.
- 4) Em total contradição com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:

05 = ITENS IRREGULARES DO EDITAL:

1. *DO CHAMAMENTO*

1.1 *A Prefeitura Municipal de Araranguá, em conformidade com a Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, Decreto nº 21.981/32, a Instrução Normativa nº 72 de 19 de dezembro de 2019 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI e demais normas legais Federais e Estaduais, torna público este Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO para credenciamento*

CAIXA POSTAL Nº 754, CEP 89 160 973. RIO DO SUL, SC.
(47) 9 9144 8652 contato@maxleiloes.com.br WWW.MAXXLEILOES.COM.BR



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

objetivando A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PROMOVER VENDA DE BENS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DE ARARANGUA/SC E OUTROS MATERIAIS INSERVÍVEIS.

.....
2. DO OBJETO

2.1 Constitui objeto do presente edital **A CONTRATAÇÃO EMPRESA(S) E/OU DE PROFISSIONAL (IS) - LEILOEIROS OFICIAIS PARA PROMOVER VENDA DE BENS INSERVÍVEIS (VEÍCULOS E MÁQUINAS E OUTROS) DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUÁ/SC**, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital.

.....
4. DAS CONDIÇÕES CREDENCIAMENTO

4.1. Poderão participar deste processo os interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste edital e seus anexos.

4.1.1 Que estejam devidamente matriculados **na Junta Comercial do estado sede**, no pleno gozo de suas funções, e que preencham as condições previstas neste edital.

.....
8. DA DOCUMENTAÇÃO

8.1.3 **Certidão de registro ou inscrição atualizada emitida pela da Junta Comercial do estado de origem**, comprovando a sua regularidade como leiloeiro público oficial naquela instituição e que exerce a profissão;

8.1.3.1 – Para fins de contratação, apresentar **Certidão de registro ou inscrição atualizada emitida pela da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina;**

8.1.4 **Certidão Negativa de Antecedentes Criminais fornecida pelo Poder Judiciário de Santa Catarina;**

8.1.5 Certidões negativas, ou Positiva com efeito negativa, de **ações cíveis e criminais**, dos setores e distribuição dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos, **das Justiças Federal, Estadual (1º e 2º Grau), Eleitoral e Militar;**

8.1.10 **Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Prova de regularidade relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, demonstrando situação regular no cumprimento das contribuições sociais, de acordo com a Lei n. 8.212/91);**

8.1.18 **Declaração de que atende aos requisitos previstos no Decreto Federal nº 21.981/32, IN nº 72/2019 do DREI;**

8.1.20 **Comprovação da infraestrutura mínima exigida: Comprovação, por cópia de títulos de propriedade ou contrato de locação, de que dispõe de depósito ou galpão coberto destinado à guarda e à conservação dos bens móveis;**

8.1.21 **Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o interessado realizou no mínimo 01 (um) leilão presencial ou eletrônico, utilizando-se de sistema informatizado de emissão de nota eletrônica de arrematação, com resultados positivos, ou seja, com a venda de no mínimo 50% dos bens levados a hasta pública, na Esfera Municipal e/ou, Estadual e/ou Federal, de leilões, devendo para sua comprovação obrigatoriamente apresentar:**

a. Cópia da Ata de Leilão

b. Cópia do Edital e sua devida publicação **em jornais de circulação** e em outros meios de divulgação;

c. No mínimo uma cópia autenticada de nota de venda eletronicamente emitida dos leilões que comprovar;

9.1. O envelope contendo a “DOCUMENTAÇÃO” serão recebidos no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Araranguá, situada na Rua Dr. Virgulino de Queiroz, 200, **até o dia xx de xxxxxx de 202x**, quando terá início a sessão pública para abertura dos mesmos.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUDESC

10 - DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

10.1. **O exame e julgamento da documentação recebida serão processados pela Comissão, em conformidade com as condições estipuladas neste Edital e Anexos.**

6 = DOS ITENS IRREGULARES PONTUAMOS:

1. DO CHAMAMENTO

1.1 A Prefeitura Municipal de Araranguá, em conformidade com a Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, Decreto nº 21.981/32, **a Instrução Normativa nº 72 de 19 de dezembro de 2019 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI** e demais normas legais Federais e Estaduais, torna público este Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO para credenciamento objetivando A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PROMOVER VENDA DE BENS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DE ARARANGUA/SC E OUTROS MATERIAIS INSERVÍVEIS.

6.1) A Instrução Normativa citada no edital já foi REVOGADA pela nova Instrução Normativa DREI / ME Nº 52, de 29 de julho de 2.022.

7) item 2, 2.1:

2. DO OBJETO: 2.1 Constitui objeto do presente edital **A CONTRATAÇÃO EMPRESA(S) E/OU DE PROFISSIONAL (IS) - LEILOEIROS OFICIAIS PARA PROMOVER VENDA DE BENS INSERVÍVEIS (VEÍCULOS E MÁQUINAS E OUTROS) DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUÁ/SC**, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital.

7.1) Tanto o Decreto nº 21.981/32, nova Instrução Normativa DREI / ME Nº 52, de 29 de julho de 2.022, NÃO PERMITEM AO LEILOEIRO PRATICAR ATOS DE COMÉRCIO, a não ser como empresa individual. Neste ponto, concluímos que A JUDESC, órgão Fiscalizador dos Leiloeiros NÃO EMITE CERTIDÕES PARA PESSOAS JURÍDICAS e sim para PESSOAS FÍSICAS, uma vez que a Matrícula do Leiloeiro se trata de Direito Personalíssimo.

7.2) No caso em tela, a palavra empresa dev ser retirada do Edital a fim de evitar dissabores e discussões, pois, o Leiloeiro desavisado poderá vir com dois envelopes, uma de Pessoa Física e outro de jurídica, o que seria um absurdo.

8) item 4, 4.1.1:

4. DAS CONDIÇÕES CREDENCIAMENTO. 4.1. (.....)

4.1.1 Que estejam devidamente matriculados **na Junta Comercial do estado sede**, no pleno gozo de suas funções, e que preencham as condições previstas neste edital.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

8.1) EM NENHUMA LICITAÇÃO OU CREDENCIAMENTO DOS 295 (duzentos e noventa e cinco) municípios do território catarinense vimos a possibilidade da participação de **estrangeiros**. Se o Leilão ocorre ou ocorrerá em Santa Catarina, por sua vez, os credenciados têm que possuir matrícula na JUCESC (Junta Comercial do Estado de Santa Catarina), uma vez que os outros estados também não permitem nossa participação por força de territorialidade, muito bem esculpida no Decreto nº 21.981/32.

8.2) Sendo assim, a nosso ver e para que não haja milhares de envelopes a ser conferidos. É de bom alvitre que se restrinja aos competentes e abnegados Leiloeiros de nosso estado.

9) item 8, 8.1.3, 8.1.3.1, 8.1.4, 8.1.5:

8. DA DOCUMENTAÇÃO

8.1.3 **Certidão de registro ou inscrição atualizada emitida pela da Junta Comercial do estado de origem**, comprovando a sua regularidade como leiloeiro público oficial naquela instituição e que exerce a profissão;

8.1.3.1 – Para fins de contratação, apresentar **Certidão de registro ou inscrição atualizada emitida pela da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina**;

8.1.4 **Certidão Negativa de Antecedentes Criminais fornecida pelo Poder Judiciário de Santa Catarina**;

8.1.5 Certidões negativas, ou Positiva com efeito negativa, de **ações cíveis e criminais**, dos setores e distribuição dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos, **das Justiças Federal, Estadual (1º e 2º Grau), Eleitoral e Militar**;

9.1) Sobre o item 8.1.3, já levantamos o fato na descrição anterior, item 8.

9.2) O item 8.1.3.1 entra em contrassenso dos itens 8.1.3 e 4.1.1, como já explicado.

9.3) O Item 8.1.4 descreve como “**Certidão Negativa de Antecedentes Criminais fornecida pelo Poder Judiciário de Santa Catarina**”.

9.3.1) Ocorre que o Poder Judiciário de Santa Catarina não emite e nunca emitiu este modelo de Certidão. Quem emite Certidão de Antecedentes Criminais, ou é a Polícia Civil ou a Polícia Federal. A Justiça Estadual Emite Certidões Cíveis e ou Criminais, envolvendo processos em ambas as áreas. Por certo há de ser revisto este item bastante confuso e sem nexos.

10) item 8.1.10:

8.1.10 **Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Prova de regularidade relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, demonstrando situação regular no cumprimento das contribuições sociais, de acordo com a Lei n. 8.212/91**);

10.1) Resta saber qual Certidão está sendo requerida. Uma ou duas ?

10.2) No mesmo Edital no mesmo campo, lê-se no Inciso I que está a se exigir:



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

8.1.13. Prova de regularidade para com a **Fazenda Federal** e Prova de regularidade relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, demonstrando situação regular no cumprimento das contribuições sociais, de acordo com a Lei n. 8.212/91);

10.3) Vejam Excelências, que o item 8.1.13 do Edital é de uma clareza solar, pois CORRETAMENTE já está pedindo a REGULARIDADE FEDERAL.

10.4) É INÚTIL SE PEDIR O QUE JÁ ESTÁ INTRÍNSECO NA CERTIDÃO DA UNIÃO QUE JÁ ABRANJE DÉBITOS DO INSS, seja para pessoas físicas ou jurídicas.

10.4.1) Ainda mais: a certidão do INSS **foi unificada** pela Certidão da União, juntamente com a Receita Federal, DESDE 2014, conforme a Portaria 358, de 5 de setembro de 2014. Se houver dívidas ou pendências, seja da pessoa física, seja da pessoa jurídica, ambas aparecerão na Certidão da União, como já dito.

11) item 8.1.18:

8.1.18 *Declaração de que atende aos requisitos previstos no Decreto Federal nº 21.981/32, IN nº 72/2019 do DREI;*

11.1) Como já dito no nosso item 6.1, a Instrução Normativa citada no edital já foi ANULADA pela nova Instrução Normativa DREI / ME Nº 52, de 29 de julho de 2022. O licitante deverá declarar sobre a Instrução VELHA E REVOGADA ou declarar sobre a nova Instrução?

11) Item 8.1.20: Este item, beira o absurdo e repete erro do mesmo edital do ano de 2021.

8.1.20 *Comprovação da infraestrutura mínima exigida: Comprovação, por cópia de títulos de propriedade ou contrato de locação, de que dispõe de depósito ou galpão coberto destinado à guarda e à conservação dos bens móveis;*

11.1) O Leiloeiro não precisará remover nada, porque o depositário é o município. Só por isso já cai por terra a absurda exigência. Ademais, tal documento não está no rol da Lei 8666/93.

11.1.1) Noutro norte, hoje, 99,99% dos Leilões são On Line e só os que pensam de forma arcaica é que vislumbram leilões presenciais. As Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, bem como o DETRAN, a Polícia Rodoviária Federal e demais Órgãos Públicos, realizam SOMENTE Leilões através da internet.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

11.1.2) Exigir galpão, pátio, ou outros aqui ou acolá, é uma exigência por demais absurda e jamais vista em credenciamentos catarinenses. Nem o DETRAN que é o órgão que mais possui bens a serem alienados exige isso de um Leiloeiro. Nunca, nesses anos todos, o Leiloeiro teve que remover bens, afinal fazem parte do Patrimônio Público e por estes devem ser guardados.

12) Entende-se que toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico e é o Poder Legislativo o responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei.

13) Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)

14) Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de apresentação de duas certidões, se uma já resume a outra DRISCI / CERTIDÃO DA UNIÃO. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, NÃO PODE HAVER A EXIGÊNCIA.

15) Máxima vênia, não podemos corroborar ao entendimento que poderia fundamentar qualquer justificativa em trechos legislativos, sem que busque encontrar a real intenção do legislador e a correta interpretação da norma.

16) Vejamos o que estabelece o art. 28 e seus incisos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – Cédula de identidade;

II – Registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

V – Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (Destacamos)

17) Ao realizarmos a leitura do dispositivo na íntegra, não resta dúvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade “assim o exigir” diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País.

18) Cada “tipo societário” demonstra sua existência através de um ato constitutivo diferente, observando características ímpares uma da outra, de modo que possa comprovar a titularidade de direitos e obrigações. Ou seja, o rol de exigências, inc. I ao V, não é cumulativo e deve ser analisado “conforme o caso” como bem pondera o art. 28 “caput”.

19) Ainda sobre o termo “empresas”, encontrado no item 2.1, estamos tratando de leiloeiros públicos oficiais. A JUCESC só concede matrícula a pessoas físicas, portanto, direito personalíssimo. não se trata de empresa(S)!

20) Isto posto, **inexiste relação entre o inc. V do art. 28 com o alvará de funcionamento e /ou DRSCI**, trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira, vez que, esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, *conforme determina o Cód. Civil em seu art. 1.134. In verbis:*

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

21) Superada esta questão outro fundamento utilizado para “amparar” a exigência de “**Comprovação, por cópia de títulos de propriedade ou contrato de locação, de que dispõe de depósito ou galpão coberto destinado à guarda e à conservação dos bens móveis;**” como exigência de habilitação, é o **art. 30, inc. IV o qual estabelece:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

22) É trivial que a norma possui eficácia limitada, ou seja, há necessidade de existência legal para sua devida aplicação e não existindo esta não produzirá efeitos. Por oportuno questionamos, qual seria o nexo existente entre o depósito de bens, q eu não será utilizado com a habilitação técnica?

23) Com propriedade que lhe é peculiar **Marçal Justen Filho** pondera que:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.” iii

24) Deste modo, determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas e entre outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos executivos. Portanto, não podemos admitir que o objetivo finalístico do art. 30, inc. IV seja contemplar exigência de depósito.

25) Na prática a exigência de itens absurdos, muitas vezes, poderá causar nulidade do processo e poderá dar um tom de possível direcionamento do edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade. (GRIFO NOSSO)

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos) DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL. (...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: 1) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUDESC

disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (GRIFO NOSSO)

(...)

Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.** (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (GRIFO NOSSO)

26) Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

*“(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações **numerus clausus**, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.” iv*

27) No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “**numerus clausus**”.v (...). “o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos**”. Vi. (GRIFO NOSSO)*



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

28) Sendo assim, exigir Comprovação de Depósito e DRSCI, já inclusa e já solicitada na Certidão da União, como condição de habilitação dos licitantes, **implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame**. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de itens absurdos. Os documentos em xeque não se prestam a comprovar qualificação técnica ou econômico-financeira. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

.....
ii BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
iii Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383
iv Pereira Junior, Jessé Torres. – Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
v Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.401. vi Justen Filho, Marçal. Op., cit., p. 401

.....
29) item 8.1.21:

Exigência LIMITADA DE ATESTADO TÉCNICO FORNECIDO SOMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

29.1) O Edital traz em seu item 8.1.21 critérios técnicos para a habilitação das licitantes. Dentre os critérios elencados, chama atenção a necessidade de comprovação através de atestados fornecidos somente pela Administração Pública Municipal, estadual ou federal.

29.2) na mesma linha ABSURDA E ABUSIVA, pede ***Cópia do Edital e sua devida publicação em jornais de circulação e em outros meios de divulgação;***

29.3) Tais exigência não tem amparo legal, limitando diretamente a participação de licitantes em potencial, o que traz prejuízo inclusive ao próprio Ente Municipal que poderia contratar o melhor profissional, com melhor técnica e preço, mas eventualmente sem os atestados emitidos unicamente pela Administração Pública. Qual a diferença de ter realizado um Leilão para uma empresa?

29.4) JORNAIS DE CIRCULAÇÃO?

É de se perguntar: quantas bancas de revista existem na cidade de Araranguá?

- a) Como buscar Publicações ou Extratos de Leilões para entes Privados? A Lei não exige publicações deste tipo de Leilão.
- b) Como buscar Publicações ou Extratos de Leilões **se não existem mais os jornais de Grande Circulação como Diário Catarinense, A Notícia e outros?**



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

c) **Os jornais FECHARAM AS PORTAS.** Não são mais impressos. Há bancas de Revistas no município? Avisem, porque **no resto do país elas fecharam as portas.**

29.5) Excelências: TODOS SABEM QUE HOJE AS PUBLICAÇÕES SÃO DIGITAIS. **ESTAMOS EM 2023!!!!**

A exigência é ilegal e absurda!

30) A própria Lei Federal de Licitações (Lei 8.666/93) dispõe expressamente que a documentação relativa à qualificação técnica, no caso de serviços, que é o caso em tela, será feita por atestados fornecidos por **Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.**

31) Assim dispõe o Art. 30, II, IV, §1º da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita **por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,** devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (.....).*

30) item 10 e seguintes: NÃO HÁ DATA PARA A OBRIGATÓRIA SESSÃO PÚBLICA.

30.1) NÃO HÁ DATA, HORÁRIO E LOCAL PARA A SESSÃO PÚBLICA, com a participação facultativa dos interessados. Vejam Excelências, que baseada na lei federal 8.666/93, foi pedida documentação, **mas NÃO FOI MARCADA SESSÃO PÚBLICA, com DATA E HORÁRIO PARA ABERTURA E PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS.**

30.2) Cumpre anotar que tal entendimento encontra respaldo no ARTIGO 43 DA LEI 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - Abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - (.....)



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESS

§ 1º— *A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas **será realizada sempre em ato público previamente designado**, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

§ 2º *Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. (TODOS GRIFOS SÃO NOSSOS).*

30.3) *Cremos que deve haver e haverá transparência por parte da Administração Municipal. Por isso, aqui não fizemos acusações, fizemos apontamento deste equívoco que poderá gerar vícios na licitação, tudo de forma a colaborar com o certame.*

31) *Por todas estas razões, o Edital Tcitado deve ser modificado, a fim de que haja uma retificação em seu texto, incluindo nos critérios habilitadores, a possibilidade de sua comprovação ocorrer através de atestados fornecidos tanto pela Administração Pública (Pessoa Jurídica de Direito Público), quanto por Pessoa Jurídica de Direito Privado, entre outros.*

32) *Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, **contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:***

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

33) *Assim sendo, uma vez que, nas contratações realizadas **pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93**, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na *Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32*, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações **respeitem a isonomia, a ampla competitividade** e a proposta mais vantajosa.*

34) *Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município podem dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, (o que não queremos crer) ferindo de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, diversos artigos Constitucionais e da Lei Federal nº 8.666/93. Não cremos que a Administração deste Município esteja cometendo erros tão gravíssimos.*

35) *Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, in verbis:*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

36) Não há, portanto, poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios ***cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo***, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

37) Hely Lopes Meirelles¹, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grif)

35) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

Excelências: Os municípios de CANELINHA, GUABIRUBA, MONTE CARLO, SANGÃO, PRAIA GRANDE, SANTA ROSA DO SUL, NOVA TRENTO, E NITRE OUTRAS, https://www.novatreto.sc.gov.br/uploads/1416/arquivos/2314596_Edital_PL_128_CH_002_Credenciamento_Leiloeiro_RETIFICADO_II.pdf (algumas cópias anexas), avisados por estes e por outros recorrentes, ELIMINARAM ESTES ITENS e realizaram ou estão por realizar suas licitações, de forma correta. Há tempo hábil para a modificação.

II - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, em especial, a Legalidade, a Transparência, a Moralidade e a Razoabilidade, REQUEREMOS:

- A) Que seja conhecidos os Apontamentos apresentados diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, **REQUEREMOS** também que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, até para se evitarmos desgaste da Administração Municipal perante ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representações e parar a marcha processual da Licitação aqui tratada. É o que buscamos evitar.
- B) Que seja MODIFICADO o item 1.1 do preâmbulo, eis que a Instrução Normativa em vigor é outra, sendo a nova a DREI / ME Nº 52, de 29 de julho de 2022.
- C) Que seja ELIMINADO O ITEM 2, 2.1 e todos os demais que tratem sobre “empresas”, uma vez que aqui se trata de Direito Personalíssimo, portanto, Pessoas Físicas.
- D) Que seja ELIMINADO O ITEM 4, 4.1.1, UMA VEZ QUE JÁ ESTÁ SENDO REQUERIDO ATRAVÉS DO ITEM 8.1.3.1.
- E) Que seja MODIFICADO o tem 8.1.10, EIS QUE A CERTIDÃO DA UNIÃO JÁ ENGLOBA TODAS AS DÍVIDAS DA UNIÃO, SEJM DE PESSOA FÍSICAS OU JURÍDICAS, onde sugerimos o seguinte texto:

8.1.10. Certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros;

F) Que seja **MODIFICADO O ITEM 8.1.18**, onde sugerimos o seguinte texto:

8.1.18 Declaração de que atende aos requisitos previstos no Decreto Federal nº 21.981/32 e a Instrução Normativa em vigor é outra, sendo a nova a DREI / ME Nº 52, de 29 de julho de 2.022.

G) Que seja **ELIMINADO O ITEM 8.1.20**, eis que não há Lei que dê guarida a exigência tão absurda e nunca vista em nenhum credenciamento em nosso estado.

H) Que sejam **MODIFICADO O ITEM 8.1.21**. Primeiro, porque viola a Lei 866/93 em seu artigo 30, com explicado. Segundo, porque não há mais jornais em circulação. **Sugerimos o seguinte texto:**

*8.1.21. O licitante deverá obrigatoriamente apresentar **no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica**, emitido por qualquer ente público ou privado, que ateste que o proponente exerceu a atividade de Leiloeiro(a) Oficial, na execução de Leilões, utilizando-se de sistema informatizado de emissão de nota de venda em leilão eletrônico, bem como deverá obrigatoriamente comprovar ter realizado Leilão simultâneo (on-line e presencial). A não apresentação ensejará a desclassificação e inabilitação. Não serão aceitas “declarações”, relatórios ou outros documentos. Pede-se atestado de capacidade técnica.*

I) Que seja **esclarecido o item 9.1**, eis que está incompleto.

J) Que seja **MODIFICADO O ITEM 10**, e que seja **marcada PREVIAMENTE a data para abertura dos envelopes, com a presença facultativa dos interessados**, com a abertura e conferência dos envelopes e dos documentos pelos presentes, **como manda a lei. (Art. 43, Lei 8666/93)**. Por economia e agilidade processual, requeremos que seja realizado sorteio não eletrônico com os habilitados na mesma Sessão Pública.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Estado de Santa Catarina, (SC), 25 de junho de 2.023.

Paulo Roberto Worm
Leiloeiro Público Oficial.
Matr. AARC 333

ANEXOS: DECISÕES DE ALGUMAS PREFEITURAS.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESS

DECISÃO:
ROMELÂNDIA

MUNICÍPIO

DE



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 455/2020
TOMADA DE PREÇOS 01/2020

Às 16:00 horas do dia 11/05/2020, nas dependências da Prefeitura Municipal de Romelândia, reuniu-se a Comissão de Licitação designada, a pedido do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para tratar do seguinte:

Julgar recurso interposto por JÚLIO RAMOS LEILÕES, onde o mesmo alega que não foi respeitado o prazo para abertura da sessão de acordo com o Decreto Municipal nº. 4.205, de 18/03/2020.

Esta Comissão Permanente de Licitações solicitou ao Departamento Jurídico parecer em relação ao recurso interposto por JÚLIO RAMOS LEILÕES. O Parecer Jurídico e o Recurso seguem anexo a este despacho.


A recomendação do Departamento Jurídico é pela anulação do Processo Licitatório nº 455/2020, Tomada de Preços nº. 01/2020.

Sendo assim esta Comissão Permanente de Licitações acata a recomendação do Departamento Jurídico e opta por anular o Processo Licitatório nº 455/2020, Tomada de Preços nº. 01/2020.

Encaminha-se o exposto até aqui ao Prefeito Municipal para deliberações finais.

Romelândia, 11/05/2020


Valdinei Gregol
Presidente CPL


Fabrício P. Simon
Membro


Nilson Schaefer
Membro

www.romelandia.sc.gov.br

Rua 12 de Outubro, 242 - Fone/Fax: (49) 3624 1000 - CNPJ 82.821.182/0001-26 - CEP 89908-000 - ROMELÂNDIA - SC



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

PARECER JURÍDICO

Assunto: homologação do Processo Licitatório nº 455/2020, TP nº 01/2020

Esta procuradoria foi instada a emitir parecer jurídico acerca da homologação do processo licitatório em epígrafe, tendo em vista o pedido de impugnação protocolado na data de 22/04/2020.

Inicialmente cabe destacar que o Município republicou o Edital convocatório n. 01/2020 em 17/03/2020 com data de sessão de abertura para o dia 22/04/2020, às 09:30.

O Município procedeu à abertura da licitação na data designada, inclusive com julgamento das propostas, no entanto, no mesmo dia da realização da sessão, às 14:48, foi protocolada por Júlio Ramos – Leiloeiro Oficial, impugnação ao edital.

Analisando a impugnação verificou-se que realmente não foi observado o prazo para abertura da sessão de acordo com o Decreto Municipal 4.205, de 18/03/2020.

Salienta-se que referido Decreto, em seu artigo 27 suspendeu os prazos e processos administrativos pelo período de 30 dias, tendo seu termo final em 17/04/2020. Dessa forma, o prazo para abertura da licitação estava suspenso, e deveria ser retomado na data de 17/04/2020.

Vejamos: O Edital convocatório da licitação foi publicado dia 17/03/2020, o início da contagem do prazo deu-se dia 18/03/2020. Considerando a suspensão dos prazos pelo Decreto n. 4.205/2020 a partir do dia 19/03/2020, inclusive, a data da abertura deveria ser remarcada a partir do dia 18/05/2020, obedecendo o prazo legal de 30 dias para a publicação.

AR



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

Equivocadamente o Município não procedeu à suspensão e remarcação da nova data de abertura do referido processo licitatório, procedendo à abertura no prazo anteriormente determinado, prejudicando, sobremaneira a competitividade e afrontando os princípios da administração pública.

Além do acima, a impugnação apresentada apontou ilegalidade na exigência habilitatória constante do item 6.1, especificamente: "Atestado Técnico fornecido somente pela administração pública", bem como a exigência – Nota de Audiência - .

Sobre o assunto, o impugnante colacionou decisão do TCE-SC do julgamento da Representação 18/000401888, que verificado no site deste Órgão de Controle, a decisão da Representação é de que referidas exigências habilitatórias restringem a competitividade contrariando a Lei de Licitações e Constituição Federal.

Prevê o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 que é vedado incluir nos editais convocatórios especificações que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências.

Conforme é cediço, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público, tudo isso conforme previsto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

AR



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

Sendo assim, tendo em vista a ilegalidade ocorrida na não observação do prazo de publicação -abertura da licitação, bem como a necessidade de alteração do Edital convocatório para excluir as exigências habilitatórias apontadas na impugnação pelos motivos já declinados, recomenda-se a anulação do processo licitatório nº 455/2020, TP nº 01/2020, observada as disposições do art. 49 da Lei 8.666/93, em especial o § 3º, tendo em vista já ter havido adjudicação do bem ao vencedor.

Romelândia, SC, 11 de maio de 2020.

Andrieli Rotava

Andrieli Rotava

OAB/SC n. 38.324

Procuradora do Município



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

DECISÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8608
CEP: 88180-000 juridico@antoniocarlos.sc.gov.br

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos
Procuradoria jurídica do Município

PARECER Nº 28/2023

IMPUGNANTE: PAULO ROBERTO WORM

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2023

I. DOS FATOS:

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico encaminhado pela comissão de Processos Licitatórios do município de Antônio Carlos/SC, tendo em vista a impugnação ao Edital de Credenciamento **02/2023** realizado por **Paulo Roberto Worm**, ora impugnante, o qual, alega, dentre outros pontos, a necessidade “*que seja marcada previamente a data para abertura dos envelopes, com a presença facultativa dos interessados, com a abertura e conferência dos envelopes e dos documentos pelos presentes, como manda a lei. (Art. 43, Lei 8666/93)*”.

Além do mais, requer a modificação do item 4.4.1, letra “a” para que seja exigido, apenas, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica.

Assim, requer a retificação do Edital referendado.

É o sucinto relatório e, assim, passo a opina.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Primeiramente, quanto ao Parecer Jurídico, importante esclarecer ao solicitante:

No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, **não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.**

Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a **competência decisória**, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

QUANTO AO CASO CONCRETO:

Inicialmente, com relação ao Credenciamento se verifica a ausência de normatização federal, vinculante aos três níveis da federação, e, assim, a doutrina e os operadores do direito, encarregados das contratações por meio de credenciamento, adequam o instituto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666.

Aliás, sobre o tema discorre Joel de Menezes Niebuhr:

Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regrando suas premissas." Trata-se de um procedimento administrativo que ganhou os seus contornos conceituais a partir da atividade de controle exercida pelas Cortes de Contas que, como a doutrina, reconheceram o fato de a inexigibilidade não depender de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática. "Destarte, a ausência de dispositivos normativos em torno das hipóteses de credenciamento não obsta lhes reconhecer a existência, bem como a inviabilidade de competição, o que acarreta inexigibilidade." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003, p. 210)

Por conseguinte, o credenciamento caberá quando a Administração Pública busca firmar vínculo com todos os interessados, garantindo-lhe tratamento igualitário, e, nesse caso, o instituto do credenciamento viabilizará a contratação direta por ilegitimidade, com base no art. 25, da Lei 8666/93.

Ainda, a respeito do assunto, discorre, Marçal Justen Filho:

quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimos. Sempre



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

que a contratação não caracterizar uma 'escolha' ou 'preferência' da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 46.)

Assim, com relação ao requerimento que seja marcada data para sessão pública para abertura dos envelopes para possibilitar a conferência pelos participantes/ presentes, há de ser acatada, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da CRFB e art. 3º da Lei 8666/93.

Com relação a modificação do item 4.4.1, letra "a", qualificação técnica, na qual consta a exigência da comprovação pelo leiloeiro que realizou, no mínimo, 2 leilões, deve ser mantida, pois conferi a administração Pública segurança que o participante possui conhecimento técnico para a exceção do contrato caso venha se sagrar vencedor, vejamos a regra do edital:

Qualificação técnica:

a) Atestado de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, **2 (dois) leilões de forma satisfatória com relação as vendas**, devendo para sua comprovação obrigatoriamente apresentar:

I – Cópia da Ata de Leilão.

II – Comprovando também que possui sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilões e que comprove a capacidade de ter realizado leilões presenciais e on-line (via internet);

III – apresentar declaração de que dispõe de plataforma virtual, devidamente comprovada através de endereço eletrônico, permitindo realizar exclusivamente por meio eletrônico e simultaneamente leilão.
4.2. Todos os documentos devem estar dentro do seu prazo de validade. 4.3. As cópias de certidões de regularidade, emitidas via internet, não precisam ser autenticadas

[...]

A proposito a Constituição Federal no inciso XXI, do art. 37, prevê, que *"somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Desse modo, entende-se que exigência da comprovação pelo leiloeiro que realizou, no mínimo, 2 leilões, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, estão em consonância com os princípios, dentre outros, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

III. Do parecer:

Ante o exposto, **opina-se** pelo parcial provimento da impugnação feita pelo impugnante, retificando o Edital, para que seja marcada sessão pública para abertura dos envelopes.

“A propósito, prevalece na jurisprudência o caráter não vinculativo das informações e pareceres jurídicos (STF. Pleno. Mandado de segurança n. 24.073/DF. Relator: Carlos Velloso. Data do julgamento: 7/11/2002)”

Este é o parecer.

Antônio Carlos, 23 de junho de 2023.

RAFAELA PHILOMENA
GOEDERT

Assinado de forma digital por
RAFAELA PHILOMENA GOEDERT
Dados: 2023.06.23 16:15:40 -03'00'

Rafaela Philomena Goedert
Procuradora-Geral
OAB/SC 27744



PAULO ROBERTO WORN
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESS

DECISÃO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA ... JUNHO 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Piczarka, nº. 154 - Fone: (47) 3556-0044.

licitacao@santaterezinha.sc.gov.br - CNPJ: 95.951.323/0001-77

CEP: 89.199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 25/2023
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO Nº. 02/2023

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS QUE APRESENTEM CONDIÇÕES, NOS TERMOS DESTES EDITAIS E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, PARA ATUAREM NOS LEILÕES DE BENS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.

EMENTA: "EDITAL DE CREDENCIAMENTO - LEILOEIRO - CREDENCIAMENTO DE INSCRIÇÃO JUNTO A MUNICIPALIDADE - ILEGALIDADE - RETIFICAÇÃO DO EDITAL".

I - DO PEDIDO:

PAULO ROBERTO WORN, brasileiro, casado, leiloeiro público oficial, matrícula AARC 33, portador do RG 3.566.995.3 e CPF nº 175.280.460-00, residente e domiciliado na Rua Príncipe, Nº 81 - bairro Taboão - na cidade de Rio do Sul/SC, apresentou RECURSO COM IMPUGNAÇÃO E APONTOU IRREGULARIDADES EM REALIZAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2023, EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO nº 02/2023.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o Edital no item 4.1, que as dúvidas decorrentes da interpretação deste Edital e as informações adicionais, que se fizerem necessárias ao preenchimento da Solicitação de Credenciamento, deverão ser apresentadas por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da Reunião de Credenciamento por e-mail conforme indicados no preâmbulo deste Edital. O pedido do impugnante foi recebido no dia 21/06/2023, portanto é tempestivo.

III - DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

Conforme pedido de impugnação recebido pelo setor de licitações, o Impugnante fundamentou o seguinte:

- 1 - Não consta data para a realização da sessão pública a abertura dos envelopes, com a participação facultativa dos interessados, devendo ser alterado o item "6.1.2" do Edital;
- 2 - Não obrigatoriedade do licitante, obrigatoriamente, apresentar no **mínimo 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica**, emitido por qualquer ente público ou privado, que ateste que o proponente exerceu a atividade de Leiloeiro(a) Oficial, devendo o item "5.1", letra "d", do Edital, ser alterado.
- 3 - Desnecessária a exigência da entrega de documentos originais no Departamento de compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/SC, devendo ser alterado o item "6.7", do edital.

Em resumo, é o teor da impugnação ofertada.

IV - NO MÉRITO

1 - Quanto a data para a realização da sessão pública a abertura dos envelopes, com a participação facultativa dos interessados, a mesma encontra amparo Art. 43 da Lei 8.666/93, devendo o item "6.1.2" do Edital, passa a contar com a seguinte redação:



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, nº. 154 - Fone: (47) 3556-0044.

licitacao@santaterezinha.sc.gov.br - CNPJ: 95.951.323/0001-77

CEP: 89.199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

"6.1.2 - O envelope será recebido pela Comissão Permanente de Licitações, que realizará o julgamento com participação facultativa dos interessados no dia 13/07/2023, com início as 8h30min."

2 - Quanto obrigatoriedade do licitante, apresentar no mínimo 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, emitido por qualquer ente público ou privado, que ateste que o proponente exerceu a atividade de Leiloeiro(a) Oficial, está em desacordo com lei, sendo que tal reivindicação encontra amparo no Art. 30. § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, , devendo item "5.1", letra "d" do Edital, passa a contar com a seguinte redação:

"5.1- letra "d" - O licitante deverá obrigatoriamente apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por qualquer ente público ou privado, que ateste que o proponente exerceu a atividade de Leiloeiro(a) Oficial, na execução de Leilões, utilizando-se de sistema informatizado de emissão de nota de venda em leilão eletrônica, bem como deverá obrigatoriamente comprovar ter realizado Leilão simultâneo (on-line e presencial). A não apresentação ensejará a desclassificação e inabilitação. Não serão aceitas "declarações", relatórios ou outros documentos. Pede-se atestado de capacidade técnica."

3 - Quanto a exigência do item "6.7", do edital, pelos motivos apresentados na impugnação, passa a contar com a seguinte redação:

"6.7" - Os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Permanente de Licitação através de e-mail, facultando a Comissão Permanente de licitações, em caso de dúvidas a solicitação da entrega de documentos originais, no Departamento Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/SC, para a devida conferência"

Pelos motivos expostos, é imperioso que se modifiquem os textos dos referidos itens para que englobe a maior quantidade possível de interessados, atendendo de forma objetiva a legislação pertinente.

DA DECISÃO

Por todo o exposto no presente, reconhecemos a tempestividade e acolhida da impugnação apresentada por PAULO ROBERTO WORN, julgando a mesma procedente.

O Edital passa ser alterado, os itens: 6.1.2, 5.1- letra "d" e "6.7", conter a seguinte redação:

"6.1.2 - O envelope será recebido pela Comissão Permanente de Licitações, que realizará o julgamento com participação facultativa dos interessados no dia 13/07/2023, com início as 8h30min."

"5.1- letra "d" - O licitante deverá obrigatoriamente apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por qualquer ente público ou privado, que ateste que o proponente exerceu a atividade de Leiloeiro(a) Oficial, na execução de Leilões, utilizando-se de sistema informatizado de emissão de nota de venda em leilão eletrônica, bem como deverá obrigatoriamente comprovar ter realizado Leilão simultâneo (on-line e presencial). A não apresentação ensejará a desclassificação e inabilitação. Não serão aceitas "declarações", relatórios ou outros documentos. Pede-se atestado de capacidade técnica."



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Avenida Bruno Pieczarka, nº. 154 - Fone: (47) 3556-0044.

licitacao@santaterezinha.sc.gov.br - CNPJ: 95.951.323/0001-77


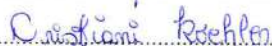


CEP: 89.199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

"6.7" - Os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Permanente de Licitação através de e-mail, facultando a Comissão Permanente de licitações, em caso de dúvidas a solicitação da entrega de documentos originais, no Departamento Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/SC, para a devida conferência"

Quanto aos prazos de apresentação de credenciamento e abertura de envelopes, julgamento dos documentos enviados e demais disposições constantes no edital, **serão mantidos**, vez que não trazem nenhum prejuízo aqueles que já apresentaram e para aqueles que tem interesse a partir desta data, serão submetidos a apresentação conforme este entendimento.

Publique-se e comunique-se o Impugnante desta decisão.

Santa Terezinha (SC), 26 Junho de 2023.

ADILSON ALVES WOLLINGER  Presidente da Comissão
CRISTIANE KOEHLER  Membro
DANILE STOPA BLONKOWSKI  Membro
TEREZINHA TOMACHEVSKI  Membro



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUDESC

DECISÃO: MUNICÍPIO DE MONTE CARLO

DECISÃO NOS AUTOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº48/2021



Monte Carlo, SC em 01 de junho de 2021

SONIA SALETE VEDOVATTO, *Prefeita do Município de Monte Carlo/SC, no uso das atribuições de seu cargo e com fulcro nas disposições da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, exara decisão a respeito da Impugnação ao Edital de autoria do Leiloeiro Senhor Diego Wolf de Oliveira, o que faz nos seguintes termos:*

No que pertine a sugestão de inserção da **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (DRSC-I)**, **sem maiores de longas para efeitos desta Licitação a exigência de Certidão Conjunta Federal é suficiente para a habilitação**

Quanto a exigência de **Alvará de Funcionamento** da sede do Leiloeiro, *cumprir destacar que as certidões exigidas no edital cumprem a função de comprovação de regularidade fiscal e jurídica, sendo desnecessário a exigência do respectivo alvará,* até porque percebe-se que esta exigência poderá restringir o número de participantes na licitação que já exige uma enormidade de documentos.

Não obstante as razões do impugnante no que toca a proibição da participação de sociedade de leiloeiros nesta licitação, **não cabe ao Município efetuar este tipo de fiscalização** mas sim aos integrantes do próprio órgão de Leiloeiros, que se vier a se efetivar impugnar tal situação em momento apropriado da licitação, bem como, tomar as providências junto ao órgão fiscalizador sobre eventual descumprimento da legislação atinente a proibição de atividade de leiloeiro.

Ante ao exposto, decide-se conhecer da impugnação e no mérito julgá-la improcedente.

SONIA SALETE VEDOVATTO
PREFEITA MUNICIPAL
Monte Carlo, SC



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

DECISÃO: MUNICÍPIO DE CANELINHA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 011/2021

Aporta nesta Assessoria Jurídica a impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 066/PMC/2021 para Chamada Pública 001/PMC/2021, que tem por objeto o “credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regulamente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a eventual realização de leilões da Prefeitura do Município de Canelinha, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital”, em que os impugnantes Paulo Roberto Worm e outros leiloeiros requerem a modificação das cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18 e 8.4 do Edital.

É o breve relato. Opina-se

Colhe-se da impugnação ao edital que as irregularidades combatidas referem-se às cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4, em razão destas cláusulas restringirem a participação dos impugnantes, bem como ofenderem a Lei nº 8.666/93, notadamente os artigos 3º, 30 e 45.

Aduz que a exigência de tempo de profissão (três anos) contida na cláusula 8.1.3 contraria o art. 30, II, e § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos na medida em que cria uma restrição para a “participação dos interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado” ao fixar o prazo mínimo de exercício da profissão. Da mesma forma que o item 8.1.3 viola o art. 30, § 5, da Lei nº 8.666/93, o item 8.1.28 também incidiu na mesma irregularidade

No tocante ao item 8.1.5, afirma que “nem para se tornar leiloeiro se exige alvará” e indaga qual a razão para apresentar a certidão negativa municipal se exigiu-se o alvará, a fim de demonstrar que basta a prova da regularidade fiscal para satisfazer os interesses públicos da Administração.

Citou ainda que a cláusula 8.1.18, que trata da certidão do INSS, foi unificada pela certidão da União, juntamente com a Receita Federal, desde 2014, conforme Portaria 358, de 5 de setembro de 2014.

Por fim, quanto à cláusula 8.4, referiu que “não há data para a sessão pública e nem horário no edital”.

De início, cumpre registrar que assiste razão ao impugnantes.

CNPJ 82.562.893/0001-23
Avenida Cantório Florentino da Silva, 1683 - Centro - Canelinha - 88.230-000
Fone: (48) 3264.4000 - Fax: (48) 3264.0106 - www.canelinha.sc.gov.br

1



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Isso porque, as cláusulas do Edital nº 066/PMC/2021 devem observar os princípios constitucionais que se encontram positivados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, como forma de estimular a participação do maior número possível de interessados no credenciamento, pois colhe-se da impugnação que esta é a principal insurgência dos impugnantes quanto às cláusulas combatidas.

Ademais, vale destacar que, as regras para a documentação relativa à qualificação técnica dos interessados devem observar o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, sem possibilidade de inovação quanto ao tempo de exercício da profissão e tampouco quanto à exigência de experiência anterior que, de alguma forma, seja capaz de inibir a participação na licitação.

Já para a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, preceitua o art. 29 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos o rol de documentos especificados nos incisos I a V para atender tais finalidades.

Assim, verifica-se que as cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4 do Edital nº 066/PMC/2021, ainda que voltadas a atender os objetivos da Administração Pública para verificar a documentação referente à qualificação técnica ou regularidade fiscal e trabalhista, não podem criar requisitos que não foram estabelecidos em lei especial ou que contrariem os artigos 29 e 30 da Lei nº 8.666/93, posto que tais exigências violam o princípio da isonomia e, em tese, podem inibir a participação de eventuais interessados no credenciamento.

Diante do exposto, recomenda-se o deferimento dos pedidos encartados na presente impugnação ao Edital nº 066/PMC/2021, com o consequente cancelamento deste Edital para a readequação das cláusulas editalícias aos postulados da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 30 de junho de 2021.


CARLOS SIMAS ROCHA
Assessor Jurídico
OAB/SC 18.895-B

2



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

DECISÃO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE



Estado de Santa Catarina

Município de São João do Sul

DECISÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO: n° 57/2022-PREF

CRENCIAMENTO: n° 01/2022-PREF

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Credenciamento 01/2022/PREF.

EMENTA: Trata-se da análise da impugnação ao **EDITAL DE CRENCIAMENTO 01/2022**, apresentada pelo leiloeiro **PAULO ROBERTO WORM** inscrita no CPF/MF sob n° 175.280.460-00 em face do exigido no **item 9.4.2.2.1 do edital**.

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise e decisão de impugnação apresentada em face da exigência contida no **item 9.4.2.2.1 do Edital de Credenciamento nº 01/2022**, o qual tem por **objeto o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, para a prestação dos serviços de avaliação e alienação de bens móveis inservíveis e ou imóveis de propriedade do MUNICÍPIO na modalidade de Leilão Público Presencial, On Line, e/ou simultâneo pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no presente Edital.**

No dia 15/08/2022 a leiloeiro **PAULO ROBERTO WORM** inscrita no CPF/MF sob n° 175.280.460-00 protocolou via e-mail, impugnação em face do edital de PP n° 54/2022, alegando em síntese que **a exigência contida no item 9.4.2.2.1 do edital é ilegal.**

Este pregoeiro, tão logo recebeu a impugnação submeteu a mesma a análise jurídica.

É o que há de mais relevante para relatar.

DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que tão logo recebida a impugnação a mesma fora submetida a Assessoria Jurídica, tendo no dia 22/08/2022 a Assessoria Jurídica via Parecer Jurídico exarado se manifestado pelo conhecimento da impugnação e no mérito pela procedência, uma vez que a exigência contida no edital afronta o disposto nos arts. 27 e 29 da Lei Federal n° 8.666, de 1993.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



Estado de Santa Catarina
Município de São João do Sul

DO MÉRITO E DECISÃO

A presente impugnação será analisada em consonância com as regras basilares da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 e legislação infraconstitucional.

De conhecimento da impugnação apresentada e do Parecer Jurídico exarado a CPL decide pelo acolhimento das razões apresentadas e determinar a retificação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 001/2022 e a conseqüente republicação e reabertura do prazo inicialmente fixado.

São João do Sul/SC, em 24 de agosto de 2022.

Diego de Melo Herr
Presidente

Cacimar de Oliveira
Secretário

Vanessa Scandolaro Magnus
Membro



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

DECISÃO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO E PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO SUL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 69/2022) APRESENTADA POR SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao edital interposta por SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, Leiloeira Oficial Matrícula AARC 442, protocolada junto à municipalidade no dia 09/09/2022.

A impugnação foi encaminhada à assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada pela Administração.

A Leiloeira apresenta impugnação alegando em síntese que a exigência do item 6.1.13 do Edital, qual seja, Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI (documento que comprova a Contribuição Individual ao INSS), "**NÃO CONSTA NO ROL DE DOCUMENTOS PERTINENTES E EXIGIDOS NA LEI 8666/93**", colacionando súmulas do TCU e doutrinas sobre a necessidade de cumprimento do princípio da legalidade e demais princípios aplicáveis à Administração Pública.

Sugere assim a retificação do edital, a fim de que seja excluído do Edital o item 6.1.13.

Em síntese são essas as razões da impugnação apresentada.

2. ANÁLISE E PARECER

2.1. Da tempestividade:

A abertura da licitação está marcada para o dia 14/09/2022, sendo que a impugnação foi protocolada no dia 09/09/2022.

Pois bem, de acordo com o item 15.7 do edital o prazo para os licitantes o impugnarem é até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, senão vejamos:

Avenida Getúlio Vargas, 580, Centro, CEP 89.859-000 – Formosa do Sul/SC
E-mail: Juridico@formosa.sc.gov.br - Fone/Fax: (49) 3343-0043 / 3343-0010



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

"15.7. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, através de documento formal e endereçado ao Pregoeiro do Município de Formosa do Sul-SC e devidamente protocolado junto ao setor responsável."

Ante o exposto, não há dúvida quanto à tempestividade da impugnação ora apresentada.

2.2. Parecer:

No tocante ao mérito da impugnação, nota-se que a mesma está embasada, em síntese, em suposta necessidade de retificação do edital de PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 69/2022) para exclusão de exigência do item 6.1.13 do Edital, qual seja, Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI (documento que comprova a Contribuição Individual ao INSS).

Inicialmente cumpre esclarecer que a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica é facultativa, devendo ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, conforme orientação constitucional de que a habilitação deve ser limitada a exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

Nesse sentido, quando da análise prévia do edital ora impugnado, considerando que o leiloeiro oficial se trata de um contribuinte individual (pessoa física), entendeu-se pela possibilidade de exigência da Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI para fins de verificação de sua regularidade perante a previdência.

Contudo, reconhece-se que houve equívoco. Ou seja, essa Assessoria reconhece que deixou de perceber que a redação prevista no edital não contemplou a apresentação da declaração como facultativa, na medida em que a contribuição individual para o INSS não é obrigatória.

Portanto, diferentemente do que se entendeu quando da confecção do edital, necessário se faz a exclusão de tal exigência para fins de habilitação, ou ainda que a previsão de sua apresentação seja facultativa, na medida em que, como bem ressaltou a impugnante, a contribuição social no caso específico não é obrigatória.

Avenida Getúlio Vargas, 580, Centro, CEP 89.859-000 – Formosa do Sul/SC
E-mail: Juridico@formosa.sc.gov.br - Fone/Fax: (49) 3343-0043 / 3343-0010



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Por tais razões, a retificação do edital é medida que se impõe não só por questão legal, mas também, para que se possa obter proposta apta e vantajosa para o Município de Formosa do Sul-SC.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo total acolhimento da impugnação apresentada por SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, para que o edital seja retificado, excluindo-se a exigência do item 6.1.13 do Edital, qual seja, apresentação de Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI, ou, alternativamente, acrescentando-se como facultativa tal exigência.

É o parecer.

Formosa do Sul, SC, 13 de setembro de 2022.

ANDERSON
TISSIANI VEDANA
Anderson Tissiani Vedana
Advogado - OAB/SC 24.031

Assinado de forma digital por
ANDERSON TISSIANI VEDANA
Dados: 2022.09.13 07:08:26
-03'00'

Avenida Getúlio Vargas, 580, Centro, CEP 89.859-000 – Formosa do Sul/SC
E-mail: Juridico@formosa.sc.gov.br - Fone/Fax: (49) 3343-0043 / 3343-0010



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

DECISÃO: MUNICÍPIO DE URUPEMA



Urupema, 24 de junho de 2022.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPEMA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO WORM

Assunto: CR1/2022 - PMU

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

OBJETO: O objeto do presente certame licitatório é o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, para a prestação dos serviços de avaliação e alienação de bens móveis inservíveis e ou imóveis de propriedade do MUNICÍPIO na modalidade de Leilão Público Presencial, On Line, e/ou simultâneo pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no presente Edital.

Aos 24 dias do mês de junho de 2022, na sala de licitações, sito na Rua Manoel Pereira de Medeiros, 155, Centro, Urupema, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto 070/2021, de 31 de agosto de 2021.


Registra-se que o mesmo foi impetrado tempestivamente, conforme item 8 do edital credenciamento.

Do pedido:

O Impugnante solicita a retificação do item 9.4.6 para que se exclua do edital a exigência da apresentação de alvará municipal, solicita ainda que seja eliminado o item 9.4.7 que exige a apresentação DRSCI.

Da Decisão da Comissão:

A comissão decide pelo deferimento do recurso apresentado, tendo em vista que a documentação referente a regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, supre a necessidade da apresentação de alvará e da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSCI).

 Avenida Manoel Pereira de Medeiros, 155 - Centro
CEP 88625-000 - URUPEMA - Santa Catarina

 **Fone: (49) 3236-3000**
 Prefeitura de Urupema
 www.cidademaisfriadoBrasil.com.br



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



Diante do Exposto, elimina-se o item 9.4.7 e retifica-se o tem 9.4.6, passando este a ter a seguinte redação:


“9.4.6 - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Estadual do local onde esteja registrada a matrícula do Leiloeiro e Municipal da sede do licitante, todas na forma da lei;”.


Ressaltamos que as alterações e/ou atualizações que serão realizadas não afetam a formulação das propostas. Por consequência, mantem os demais itens do edital, bem como o prosseguimento do feito.


Thaine Andrade Pires – Presidente;


Elcio Pagani Cardoso - Membro

Luciano Anziliero - Membro

 Avenida Manoel Pereira de Medeiros, 155 - Centro
CEP 88625-000 - URUPEMA - Santa Catarina

 Fone: (49) 3236-3000

 Prefeitura de Urupema

 www.cidademaisfriadobrasil.com.br



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

DECISÃO: PREFEITURA DE SANTA ROSA DO SUL



Estado de Santa Catarina
Município de Santa Rosa do Sul

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021
OBJETO: "CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS"
IMPUGNANTES: **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA.**
EDUARDO SCHMITZ.

O MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL, com sede na na Rua Ferminio Pedro Raupp, 400 – SANTA ROSA DO SUL - SC, inscrito no CNPJ sob o n.º 80.989.965/0001-98, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021 em epígrafe, interposta por **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial devidamente inscrito na Juta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o nº AARC 357, e **EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial Matriculado na JUCESC sob n. AARC 159, apresentando as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1- DO RELATÓRIO

Trata-se da análise das IMPUGNAÇÕES ao ato convocatório do CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021, cujo objeto é "CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS", interposta por **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA e EDUARDO SCHMITZ**, conforme explanado a seguir.

De forma sucinta, versa o impugnante **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** sobre o adendo que suprimiu documentos indispensáveis para a verificação da regularidade do Leiloeiro. Os itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12, 6.1.19 nos quais devem voltar a ser exigidos dos interessados em licitar com o município.

Sustenta que o Alvará de Licença, Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do endereço onde exerce a função como leiloeiro – se faz de suma importância para comprovar a regularidade profissional do Leiloeiro, e que a única e exclusiva forma de apresentação da prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, no caso de leiloeiro, é mediante a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual.

Assim, o impugnante solicita a retificação do Edital, exigindo-se a apresentação do DRSC-I para que o Leiloeiro comprove a sua efetiva regularidade junto ao INSS, seja apresentando o Alvará Municipal de Funcionamento a fim de se comprovar a regularidade fiscal do profissional a ser contratado, bem como, apresentação das Certidões contidas no item 6.1.12.

Já o impugnante **EDUARDO SCHMITZ** solicita a retificação dos itens 2.1 do edital e 3.15 do Termo de Referência para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo o exercício de obrigações não precipuas de sua atividade (armazenagem, guarda de bens, etc.).

2- DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações. Reconhecendo a tempestividade da impugnação, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, nos dias 10 e 11 de junho de 2021, através do endereço eletrônico deste setor de licitações, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



Estado de Santa Catarina
Município de Santa Rosa do Sul

impugnação.

3- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Preliminarmente, quanto a impugnação de **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, ao fazer uma análise mais ampla, constata-se que por não figurarem no taxativo elenco de documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, os documentos dos itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12 e 6.1.19 não devem ser exigidos como requisitos de habilitação.

A Lei de Licitações contém lista de documentos a serem exigidos para a realização dos certames, mas não impede que o município venha a complementar tal rol.

Quanto à habilitação jurídica e o rol de documentos, os artigos 27 e 28 da referida norma, estabelecem taxativamente que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV regularidade fiscal e trabalhista;
V cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (grifo nosso)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;
II - registro comercial, no caso de empresa individual;
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

Dá análise dos referidos dispositivos, constata-se que o Alvará Municipal, a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual, e demais documentos, ora exigidos do recorrente, **não consta dentre os documentos exigidos pela lei, como condicionante para declarar o licitante habilitado.**

Ademais, o "ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir", no caso do Alvará, como a própria norma prevê, diz respeito somente as sociedades estrangeiras em funcionamento no país.

A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade” (MUKAI,



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



Estado de Santa Catarina
Município de Santa Rosa do Sul

Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).(STJ. REsp. nº 799.098 - RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8-9-2008)

Assim a exigência do Alvará, a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e demais documentos, ultrapassa os limites legais, pois não constante do mencionado rol.

Destaca-se que o rol previsto no artigo 28, I a V não é taxativo, devendo ser analisado caso a caso, como bem esclarecido pelo próprio caput do dispositivo "A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso.

Destaca-se que o edital deve ser imparcial, não podendo constar qualquer tipo de favorecimento ou limitações que possam limitar o número de participantes ou para beneficiar determinada empresa, garantindo, dessa forma, um tratamento igualitário entre as partes.

Como já fundamentado acima, no rol de documentos exigidos pela lei de regência, não há qualquer menção a obrigatoriedade dos documentos dos itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12 e 6.1.19 na fase de habilitação. **Por conseguinte, a exigência prevista no Edital discutido nos autos é ilegal, pois fere os princípios da ampla concorrência, acessibilidade e isonomia.**

Quanto a impugnação de **Eduardo Schmitz**, relata que os termos devem ser equânimes e padronizados, requerendo assim, que a municipalidade realize a manutenção do edital, de modo a eximir os leiloeiros do ônus de armazenamento ou, ao menos, fazer constar a previsão de ressarcimento por ele. Diante do exposto, após discussão e análise do pleito, devido os objetos e bens a serem leiloados estarem de guarda em local próprio do município, e também a ampliação de interessados ao certame é a medida que se impõe.

4- DA DECISÃO.

Pelas razões acima expostas, a Comissão decide por conhecer as Impugnações, nos termos da Lei, por preencher os requisitos e formalidades preconizados, e, no mérito, **considerar improcedente à impugnação apresentada por DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** e procedente a impugnação apresentada por **EDUARDO SCHMITZ**, dando seguimento ao processo licitatório e considerando as seguintes decisões.

Santa Rosa do Sul/SC, 21 de Junho de 2021.

Joelson Farias Pereira
Presidente

